



CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CPC E REFORMA TRABALHISTA: IMPLICAÇÕES NA CAUSA DE PEDIR

Leonardo Emrich Sá R. da Costa¹

Resumo: O objetivo do presente estudo é demonstrar a mudança não expressa sobre a causa de pedir da petição inicial trabalhista, com fulcro em alguns pilares do Código de Processo Civil e dos direitos processuais constitucionais, os quais consubstanciam o devido processo justo, que é a síntese da atual compreensão de processo e de relação processual. Este conjunto teórico-normativo, do qual emergiu o chamado processo constitucional democrático, repercutiu no Processo do Trabalho, que, com o advento da Reforma Trabalhista, deve ter sua hermenêutica reprogramada, quanto ao art. 840, §1º, da CLT, a fim de começar a se adequar à moderna visão de relação processual, para a qual o magistrado não é o protagonista e único responsável pela efetividade processual, pois as partes também são responsáveis pela efetividade processual. Neste sentido, ao levar em conta as particularidades do processo laboral, em que ainda se tem o *jus postulandi*, é possível ver como o papel do advogado trabalhista ganhou novos contornos, na forma de elaborar a argumentação, na causa de pedir, cuja redação, infere-se por interpretação sistemática, deve seguir como parâmetro o art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC.

303

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil. Democracia. Processo do Trabalho. Causa de Pedir.

1 INTRODUÇÃO

O alcance das modificações processuais da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - tem sido objeto de escritos, palestras e intensa discussão. Especificamente, quanto à petição inicial, percebe-se a ênfase na redação do

¹ Analista Judiciário do TRT-SC (Lotado no gabinete do Desembargador Wanderley Godoy Jr.). Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professor na Universidade de Rio Verde-GO, ministrando a disciplina Processo Civil. leonardo.costa@trt12.jus.br.

art. 840, §1º, do Texto Legal, concernente ao requisito do pedido certo e determinado.

No entanto, acredita-se em uma alteração não explícita da causa de pedir, ainda não detidamente explorada e de grande importância.

Para confirmar essa constatação, inicia-se por uma breve investigação histórica da CLT a fim de encontrar uma justificativa para a literalidade do seu art. 840, §1, externando as teorias da causa de pedir desse dispositivo legal extraídas.

Procura-se, então, demonstrar a modificação, ao menos parcial, dos referenciais de fato, políticos e de direito da causa de pedir classicamente conhecidos, na medida em que a sociedade brasileira é diversa daquela da década de 40, além de a Constituição Federal e o Código de Processo Civil terem inserido no ordenamento processual uma fórmula nova de enxergar o processo, em que se valoriza o devido processo justo, a democracia processual, a legitimidade, a cooperação, a segurança jurídica e os precedentes.

304

Outrossim, em nome de outros valores constitucionais, caros ao ordenamento jurídico, e para o funcionamento correto do sistema, do ponto de vista da ciência processual contemporânea, expõe-se como o breve relato dos fatos da causa de pedir é insuficiente e, deste modo, propõe-se uma releitura da CLT, permitida pela Reforma Trabalhista, ao dar destaque ao advogado e relativizar as premissas de que o Processo do Trabalho se orienta exclusivamente pelo *jus postulandi* e parte de uma hipossuficiência técnica absoluta.

Ao fim e ao cabo, espera-se introduzir no debate científico uma contribuição no que tange à necessidade de se atentar para a circunstância de que a causa de pedir da inicial trabalhista sofreu mudanças não aparentes, mas deduzidas, por meio de reflexão sistemática, das normas processuais, da Constituição Federal e, sobretudo, da Lei n. 13.467/2017.

2 O ANTIGO PROCESSO DO TRABALHO E O REFLEXO DA IDEOLOGIA E DA CLASSE TRABALHADORA NA DÉCADA DE 40

A Consolidação das Leis do Trabalho, vigente desde 1º de maio de 1943, retrata um momento histórico-social do mundo e, particularmente, do Brasil, comprometida com a causa social e influenciada, principalmente, pelos seguintes documentos (SARAIVA, 2011):

- Encíclica *Rerum Novarum*;
- Doutrina do constitucionalismo social, erigido ao fim da primeira guerra mundial;
- Constituição do México de 1917;
- Constituição da Weimar de 1919;
- Criação da OIT em 1919;
- Carta Del Lavoro de 1927;
- Constituição do Brasil de 1937.

Para realizar as conquistas jurídico-sociais, organizou-se a Justiça do Trabalho, descrita ideologicamente por Wagner D. Giglio (2000, p. 7):

305

A organização da Justiça do Trabalho no Brasil tomou como modelo mais próximo a da Itália Fascista, que mantinha um ramo judiciário especializado na solução dos problemas trabalhistas, integrado por representantes do Estado (juiz togado), dos empregadores e dos empregados (juizes classistas), inspirado nos antigos *Consigli dei Pobiviri*, que tiveram como modelo, por sua vez, os *Consigli dei Prud'Hommes*, da França, cuja origem se encontra no século XV, mas foram restabelecidos por Napoleão Bonaparte, a pedido dos empregadores de Lyon, em 1806.

Da Itália, recebeu-se a Carta *del lavoro*, reelaborada para a vida brasileira do corporativismo autoritário da década de trinta, em que destacou-se dela o corporativismo, a economia em torno do Estado, cujo objetivo era organizá-la *manu militari*, em prol do interesse nacional, traduzido em forte interferência na disciplina do mercado de trabalho (sob a perspectiva de um nacional-desenvolvimentismo), para implementar a proteção social, na tentativa de criar o que se chamou de “Estado Nacional do Trabalho” (GENTILE, 2014).

O Brasil Getulista aproxima-se deste formato², guardadas as particularidades da realidade brasileira e da população nacional, formada, em sua maioria, até ao menos 1950, predominantemente por pessoas que viviam no campo. Para elucidar a composição demográfica brasileira na década de 40, transcreve-se o estudo divulgado no site da Câmara dos Deputados (2018, s./p.):

Na década de 40, a população brasileira aumenta 26%, passando de 41,2 milhões de pessoas para 51,9. No período, a população urbana cresce 46% e a rural, 17%. Mesmo com a população crescendo mais nas cidades, o Brasil termina a década como um país predominantemente rural, com 33,2 milhões de pessoas (64% do total) vivendo no campo.

Esta massa ruralista, em vertiginoso êxodo rural, por causa da industrialização, forma a classe trabalhadora, não só dos anos 40 como dos seguintes. Diante disto, a legislação processual direcionou-se para atender, prioritariamente, o jurisdicionado hipossuficiente, juridicamente desamparado, predominantemente analfabeto³ e inserto em uma sociedade bem menos complexa que a hodierna.

306

Dessa conjuntura sociológica e ideológica, explica-se as bases do processo trabalhista, a saber:

- a)* o Processo do Trabalho, tal qual posto na CLT, estruturou-se com foco na massa de trabalhadores daquela época e partiu do pressuposto de que havia uma grande dificuldade para o empregado procurar o judiciário para pleitear seus direitos trabalhistas, especialmente pela pouca acessibilidade a um advogado, ao menos para a maior parte;
- b)* dentre outros pontos, garante acesso à justiça, por meio da simplificação do procedimento e dos atos processuais, dentre eles a

2 Após a Revolução de 30 e com a tomada do Poder por Getúlio Vargas, surge o Estado Novo, a partir do qual inicia-se forte incremento da proteção social, com a intenção propiciar condições para a industrialização brasileira. Isto reflete-se na legislação trabalhista e no processo do trabalho, permeados por forte dirigismo e intervenção estatal (SILVA, 2000).

3 Para aprofundamento, sugere-se a pesquisa sobre o analfabetismo no Brasil, realizada por Marcelo Medeiros Coelho de Souza. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n107/n107a07.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

petição inicial (CLT, art. 840);

c) outorgou o *jus postulandi* e autorizou simples reclamação verbal (CLT, arts. 839 e 840, §2º);

d) não exigiu maior ônus argumentativo do direito postulado (suficiente para a causa de pedir o breve relato dos fatos);

e) conferiu ao juiz um protagonismo na condução rápida do processo, marcadamente inquisitivo (CLT, arts. 765, 852-D, 884, §1º, e 878, este na sua versão original);

f) fez recair sobre o juízo um reduzido dever de fundamentação, já que não há maiores critérios na CLT (art. 832), mormente na comparação com o art. 489 do Código de Processo Civil. Isto, juntamente com os princípios da oralidade (arts. 846, 847, 848, 850 e 795), da imediação (art. 820), do andamento rápido das causas (art. 765), da verdade real e da proteção, conferiram ao Juiz do Trabalho amplo poder cognitivo e construtivo do direito (ativismo), certamente para concretizar o projeto do Estado Social, arquitetado quando da criação do texto.

O lastro autoritário, de algum modo, impregnou-se no DNA dos itens anteriores “d”, “e” e “f”. Nesse particular, sua manifestação dá-se na prevalência do princípio inquisitivo, ou seja, o juízo, por ter o domínio quase exclusivo da marcha processual, ganha uma elevada soberania (hipertrofia judicial), que, em determinadas situações, coloca em dúvida a própria imparcialidade.

Verifica-se no dilatado poder do juiz, sem o correspondente dever legal de expor analiticamente os seus motivos determinantes. Na velocidade a todo custo na condução do processo, o que difere de razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso, LXXVIII).

Explica-se: velocidade no seu mais lato grau traduz-se em fazer o processo tramitar rapidamente, com impulsos processuais pelo próprio julgador, sem influência das partes, muitas vezes. Neste caso, os fins justificam os meios. Diferente é a razoável duração do processo, em que os impulsos processuais que influenciam a esfera jurídica das partes respeitam o contraditório prévio e substancial, mesmo que isso signifique certas

paralizações durante o procedimento, necessárias para garantia dos direitos processuais constitucionais, cujo respeito é fundamental para a legitimidade da decisão.

Além disso, em afiançar que o juiz conhece todo o ordenamento jurídico na aplicação do direito (*iura novit curia*) e, de outro lado, não conferir às partes o dever de expor e ter considerados seus fundamentos jurídicos, o que, com o passar do tempo, induziu culturalmente o julgador, em alguns momentos, a fazer escolhas decisórias privadas sem influências “externas” provenientes do debate com as partes.

Finalmente, na supervalorização do princípio da proteção, na medida em que o juiz, como ser humano e dotado de paixão, pode se envolver excessivamente com a função social.

3 O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

308

Com o fim da II Guerra Mundial, o pensamento positivista entrou em declínio, quando vários países ocidentais passaram por um processo de reconstitucionalização. Ao mesmo tempo, ganhou espaço o pós-positivismo, cujas lições foram decisivas para o que se denomina de constitucionalização do direito (FARIA, 2016, p. 263).

Consciente deste novo estágio do pensamento jurídico, desponta o neoprocessualismo, segundo o qual o estudo e a aplicação do direito processual devem ser feitos com vistas na Constituição Federal (DIDIER JUNIOR, 2015a, p. 44).

A Carta de 88 constituiu um Estado Democrático de Direito (art. 1º), assentado em dois pilares: democracia e direitos fundamentais. Nesta perspectiva, o direito processual ganha um colorido constitucionalizado, conforme explica Guilherme Henrique Lage Faria (2016, p. 267-268):

Em consonância com o paradigma do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 consolidaria o processo como garantia constitucional do povo, através da consagração de princípios de direito processual que se implementaram por intermédio da observância das garantias processuais-constitucionais.

Com efeito, a Constituição passa a visualizar o Processo como meio de baliza e influência na formação dos provimentos jurisdicionais,

legislativos e administrativos, de modo a efetivar a percepção democrática de que este deve viabilizar a participação, o controle e a legitimação dos provimentos em formação por aqueles que irão a estes se submeter.

De maneira contundente, Ingo Wolfgang Salet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 767-768) vislumbram como o art. 5º, LIV, da CF instituiu um direito fundamental ao processo justo, uma cláusula geral, em formação, a exigir atuação de todos compromissados com o Estado Constitucional.

Lecionam:

No entanto, é possível identificar um “núcleo forte ineliminável”, “um conteúdo mínimo essencial” sem o qual seguramente não se está diante de um processo justo. O direito ao processo justo conta, pois, com um perfil mínimo. Em primeiro lugar, do ponto de vista da “divisão do trabalho” processual, o processo justo é pautado pela colaboração do juiz com as partes. O juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da imposição de suas decisões. Em segundo lugar, constitui processo capaz de gerar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral e formação da coisa julgada (SALET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.768-769).

309

O devido processo legal justo funciona como uma norma-princípio central na compreensão e organização infraconstitucional do processo (SALET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 772), referencial teórico-normativo para a interpretação e correção da legislação processual.

Ele exige, outrossim, a prevalência de dois imbricados valores, necessários a uma ordem democrática, com abertura participativa, pluralista e comprometida com a adequada solução jurídica para os casos: segurança jurídica e legitimidade das decisões. O primeiro é construído por meio do sistema de precedentes, instituído pelo Código de Processo Civil e, na medida do fático e juridicamente possível, incorporado à área trabalhista; o segundo configura-se, de acordo com as experiências ocidentais mais modernas, pelo cooperativismo processual.

Impõe-se, igualmente, ao Estado, na função legislativa, judiciária e executiva, aparelhar as normas processuais, a fim de dar vida ao devido processo justo.

3.1 Processo cooperativo

Implantar um processo justo é um ideal delicado, para alguns algo utópico, para outros de possível realização, embora seja de conhecimento de todos que a dificuldade começa já em encontrar o conceito do que é a justiça materializada no processo. Kelsen, por exemplo, dedicou a vida a problematizar a justiça e terminou seus últimos dias a se perguntar: o que é a justiça?

A aposta da vez é pelo modo cooperativo, superação histórica dos tradicionais sistemas dispositivo e inquisitivo puro, porque falharam como padrões constitucionais. Nesta terceira via, o processo torna-se uma comunidade de trabalho, em que não há protagonismo, nem do juiz (verificado no sistema inquisitivo), nem das partes (observado no sistema dispositivo).

É da conjugação dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório substancial, donde surge o princípio da colaboração, que norteia a construção de normas processuais por um viés cooperativo, policêntrico, democrático e em conformidade com a Constituição Federal (DIDIER JUNIOR, 2015a, p. 125).

O artigo 6º do Código de Processo Civil consagrou a cooperação expressamente: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A colaboração, como referência processual, visa criar um ambiente de diálogo equilibrado, para que, então, se alcance um processo devido. Impera o equilíbrio, a lealdade e a dialética das partes com o juiz e vice-versa, no objetivo de alcançar a mais correta decisão ao caso concreto. Os sujeitos processuais - partes e juiz – estão em simetria, os quais constroem, dialogicamente, o juízo decisório.

Cumprir destacar que não se está a acreditar, rosseunamente, na bondade humana de parte e contraparte, que andariam de mãos dadas, a

fim de alcançarem a pacificação social⁴, isso de jeito algum. Por isso alertam Ingo Wolfgang Salet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 776) que:

Para que o processo seja organizado de forma justa, os seus participantes devem ter suas posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento. Portanto, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve – antes de qualquer coisa – a necessidade de um novo dimensionamento de poderes do processo, o que implica revisão da cota de participação que se defere a cada um dos seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada. Aqui, porém, importa desde logo deixar claro: As partes não querem colaborar. A colaboração, devida no Estado Constitucional, é a colaboração do juiz com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tangem à sorte do litígio.

A partir deste ensinamento segue-se a lição doutrinária que aduz somente fazer sentido o princípio da cooperação se existirem regras processuais, que dão a ele eficácia normativa, porque o princípio, por si só, seria de pouca influência no comportamento processual. É dizer, “o legislador tem o dever de perfilar o processo a partir de sua normatividade, densificando a colaboração no tecido processual” (SALET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 776).

Desse modo, o legislador do Código de Processo Civil, ao cumprir o múnus que lhe incumbia, edificou os alicerces da cooperação não só, mas principalmente, nas seguintes regras: arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 138, 139, VIII e IX, 191, 317, 319, §1º, 321, 357, §3º, 487, parágrafo único, 448, 489, §§ 1º e 2º, 772, III, 927, §2º, 932, parágrafo único, 1.007, §§ 2º, 4º e 7º e 1.017, § 3º.

A partir dessas normas, enunciam-se os seguintes deveres para o juiz: a) dever de esclarecimento; b) dever de consulta; c) dever de prevenção; e d) dever de auxílio.

Pelo exposto, é possível fixar um ideal de modelo constitucional de processo: autor, juiz e réu em colaboração, com viés problemático e

⁴ Em sentido diverso Didier Junior (2015a, p. 127).

argumentativo, fundado na participação das partes, para a obtenção da melhor solução jurídica, que desemboca na construção de precedentes legitimamente aceitos dentro e fora do processo⁵.

3.2 Precedentes judiciais e fundamentação das decisões

O sistema brasileiro de precedentes judiciais, tal como hoje se vê, espreado no Código de Processo Civil, aproximou o direito brasileiro do paradigma anglo-saxônico do *stare decisis*, ligado à tradição jurídica do *common law*, fruto de longo processo evolutivo (CÂMARA, 2017, p. 367).

Embora respeitável, é de se discordar da assertiva, no sentido de que a fórmula legal para o direito jurisprudencial emergiu, no Brasil, de longa sedimentação. Com ênfase, informam Alexandre Freire e Alonso Freire (2016, p.500) que: “até pouquíssimo tempo, não havia uma preocupação revelada e tão explícita por parte dos juristas brasileiros em geral quanto ao respeito a ser dado aos precedentes [...]”.

312

Esta verificação importa por revelar a necessidade de revisitar alguns institutos jurídicos do processo laboral, como a causa de pedir, a fim de se ter um melhor manejo dos precedentes, conforme demonstrar-se-á mais adiante.

Precedente, em sentido *lato*, é a decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Em sentido estrito, seria a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos jurídicos determinantes ou a norma geral da decisão (DIDIER JUNIOR, 2015b, p. 441).

Ele é formado, pois, de duas partes distinguíveis: circunstâncias de fato, subjacentes à controvérsia e a tese, ou princípio jurídico, inserto na motivação da decisão (*ratio decidendi*). Além disto, contém a argumentação jurídica necessária para criar a norma jurídica e justificar sua aplicação aos próximos casos.

Ademais, a *ratio decidendi* é formada por fundamentos jurídicos

5 No Estado Democrático de Direito, o Juiz tem que demonstrar o raciocínio jurídico, não só para as partes (endoprocessual), mas, também, para a sociedade (extraprocessual). Para corroborar, ressalta-se que Bonfim (2006, p. 56) coaduna deste mesmo posicionamento.

essenciais da decisão; a opção hermenêutica da sentença diante do problema jurídico posto a análise. Trata-se de uma norma geral que, ante o debate amplo da questão, depreende-se do caso e passa a ser aplicada a situações similares futuras.

O art. 926 do CPC determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Eis o objetivo. Daí surgem algumas obrigações jurídicas: a) dever de uniformizar sua jurisprudência; b) dever de manter esta jurisprudência estável; c) dever de integridade; d) dever de coerência; e) dever de dar publicidade adequada aos seus precedentes.

A espinha dorsal dos precedentes é constituída, além daquelas de cooperação citadas na seção 3.1, pelas seguintes regras-princípios do Código de Processo Civil: arts. 1º, 4º, 7º, 8º, 10º, 138, 319, 322, §2, 332, 357, 371, 373, §1º, 378, 489, 926, 927, 932, IV, V, 947, 950, §3º, 976, 988, e 1.036.

Percebe-se, outrossim, que a norma vinculante, para ser válida e legítima, deve ser urdida dentro de um procedimento participativo, permeado pelo contraditório substancial, de debate exaustivo dos fatos e do direito, pelos sujeitos do processo e, eventualmente, por terceiros, sem surpresas e com motivação racionalmente controlável pelas partes e pela sociedade.

Verdadeiramente, somente falar-se-á em precedente quando for resultado do esgotamento discursivo de todos os aspectos relevantes da questão, pelos atores processuais, e transmitir credibilidade democrática e constitucional, respeitar os limites semânticos do texto interpretado e não ser capricho político, ideológico ou populista do julgador/órgão colegiado⁶.

É relevante ponderar que a jurisprudência, ao estabelecer uma tese geral, não encerra a exegese. Isto porque o enunciado da súmula é um

6 A perda de legitimidade dos Poderes da República tem sido um perigo para a democracia brasileira. Quanto à JT, muitas críticas são a ela direcionadas, pelo ativismo, como se vê nesta matéria. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2017/05/17/tst-excessos-da-justica-do-trabalho-criaram-necessidade-de-reforma-trabalhista.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2018. Um dos fatores, concorde-se ou não, é a criação de súmula sem amparo legal, como as 372 e 291 do TST.

texto condensando uma norma geral extraída da interpretação da legislação à luz de casos concretos. Como texto, portanto, deve ser reinterpretada, ou seja, faz-se um retorno ao caso de origem, para verificar se a hipótese lá discutida em contraditório substancial repetiu-se, exigência do art. 926, § 2º, do CPC, *verbis*: “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (BRASIL, 2015).

Tem-se percebido, no entanto, após a formação da súmula, um distanciamento dos fatos, objeto das decisões que lhe deram origem, seja pela sua redação, porque geralmente cristalizada, tal como um texto legal, de forma vaga, para abarcar situações além do caso concreto subjacente, seja na aplicação, num contexto de jurisprudência defensiva (DIDIER JUNIOR, 2015b, p. 490).

No processo democratizado, que adveio do constitucionalismo, este expediente é inadequado, pois carece de legitimação democrática⁷. Especificamente quanto à aplicação da *ratio*, esta deve ser identificada discursivamente por partes e magistrado, exatamente para prezar pela tese firmada no caso passado e paradigma.

Neste ponto é que se divisa o desafio a ser enfrentado com a causa de pedir da petição inicial.

4 REPERCUSSÕES NA CAUSA DE PEDIR

Um processo sem discricionarismo judicial deve ser moldado dialeticamente com a participação/colaboração das partes, a fim de se evitar decisões solitárias, com prejuízos para a legitimidade e eficiência. Eis o magistério da processualística:

7 Ilustra-se, como exemplo de redação sumulada vaga, para desvincular-se do caso concreto e usá-la como texto legal genérico, ao alvedrio do julgador: súmula 11 do STF, que possui termos como “fundado receio de fuga, “perigo à integridade física própria ou alheia”, justificada excepcionalidade por escrito” etc. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 490). Deste modo, dá-se um cheque em branco ao julgador, para valer-se da súmula como bem entenda. Por outro lado, cita-se a súmula 383 do TST, no campo da jurisprudência defensiva, a qual restringiu o alcance dos artigos 1.029, § 3º, 932, parágrafo único, e 76, § 2º, I, do CPC/15, sem fundada razão legal e sem a presença democrática e legitimadora das partes, como imposto pelo art. 927, § 1º, aplicável à formação das súmulas (DIDIER JUNIOR, 2015b, p. 489).

A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo. A colaboração e a participação das partes não se configuram apenas como direitos ou faculdades, mas também como ônus e deveres. Em outras palavras, às partes confere-se oportunidade de participar da formação da decisão do juiz, suportando as consequências desfavoráveis do próprio comportamento inerte e negligente. O juiz não pode ser obrigado a inserir na fundamentação de sua decisão considerações, informações ou detalhes que não foram apresentados pelas partes. Em razão do princípio da cooperação, o juiz deixa de ser o autor único e solitário de suas decisões. A sentença e, de resto, as decisões judiciais passam a ser fruto de uma atividade conjunta (CUNHA, 2013, s./p.).

A boa-nova vinda com o devido processo justo, do qual se engendrou sofisticou, não só porque deixou para trás o dogma da subsunção e passou a valorizar os princípios, a argumentação e a racionalidade prática, ou seja, a norma construída para um específico problema, colocado à análise do Judiciário, mas, principalmente, porque o bom funcionamento do sistema pressupõe atuação conjunta dos sujeitos do processo - partes e juiz -, de modo a formar uma comunidade de trabalho.

315

Neste quadro, o trabalho de advogados reformula-se. O vigente art. 319, III, do CPC, é redimensionado, a despeito de, comparado com o CPC/73, não ter sofrido grandes mudanças de redação, na aparência. Dito de outro modo, a causa de pedir não pode ser compreendida somente como ensinada pelas lições clássicas dos manuais.

Na petição de ingresso, deve-se bem evidenciar os fundamentos jurídicos relativos ao tema, de forma a apresentar amplamente a demanda, sob a ótica fática e jurídica, a fim de que a jurisprudência tenha elementos para exaurir as perspectivas de interpretação. Não somente se defende o direito do cliente, como também se coopera na causa de pedir.

Isso dará maior legitimidade às decisões e permitirá a expedição de súmulas, produto do debate entre as partes e o juiz, com que resguardar-se-á a racionalidade (controle) da decisão judicial, a efetividade e a justiça.

No ideário do processo cooperativo e informado pela boa-fé, os advogados têm renovados ônus argumentativos na causa de pedir. Cabe a

eles comparar o precedente com o caso atual e fazer o cotejo analítico, a fim de definir se é a hipótese de aplicar a *ratio decidendi*.

A missão de comparar os precedentes e o caso materializado na causa de pedir, bem como a de sustentar a distinção (*distinguishing*) ou superação do precedente (*overruling*), não pode ser, no sistema do Novo Código de Processo Civil, exclusiva do juiz. Divide-se, entre as partes e o juiz, o ônus argumentativo.

Do mesmo modo em que se obsta ao juiz julgar a causa genericamente e desligada do caso concreto (art. 489, §§1º e 2º, do CPC), igualmente é vedado à parte alegar, na petição inicial, difusamente seu direito. O dever de fundamentação analítica do juiz estende-se, por conta da cooperação, ao autor, quando ajuíza a ação e o mesmo vale ao réu, na contestação, por uma questão de igualdade.

O advogado é, portanto, o primeiro juiz da causa. Nessa toada, no modelo constitucional de processo, não é dado ao magistrado, solitariamente, transitar com liberdade na interpretação e qualificação jurídica dos fatos que embasam a demanda, daí ser impositivo um maior controle sobre a máxima *iura novit curia*, o que se inicia pela congruência do juiz com a causa de pedir, próxima e remota.

Se a parte não desempenhou seu dever, é mister determinar o esclarecimento das alegações; se persistir a inércia, declara-se a inépcia.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 100) explanam:⁸

Sob outro ângulo, para atender ao art. 319, III, do CPC, é correto afirmar que o autor deve afirmar um fato e apresentar o seu nexó com um efeito jurídico. Não atende ao art. 319, III, do CPC, a simples indicação, reprodução ou paráfrase de texto normativo: é preciso que a parte contextualize as suas afirmações, mostrando qual a sua relação concreta com o caso que pretende ver julgado a seu favor (analogicamente, art. 489, § 1.º, I, do CPC). Ainda, por força da adoção da técnica legislativa aberta em muitos passos na legislação brasileira, seja pelo emprego de cláusulas gerais, seja pelo emprego

8 Há, ainda, controvérsias neste ponto. José Miguel Garcia Medina (2017, p. 398) entende ter o CPC estendido implicitamente para as partes um ônus de argumentar, mas não equiparado àquele do art. 489, que serve como uma referência, portanto.

de conceitos jurídicos indeterminados, não basta a simples alusão a normas que contenham termos vagos (por exemplo, dignidade da pessoa humana, função social e boa-fé) para solução dos casos: é preciso mostrar em primeiro lugar qual é o significado que está sendo adscrito ao termo vago e é necessário mostrar por qual razão o caso que se pretende debater em juízo está dentro da moldura normativa proposta na petição inicial (analogicamente, art. 489, § 1.º, II, do CPC). Ademais, assim como é vedado ao juiz valer-se de postulados como a proporcionalidade, a razoabilidade e a ponderação sem justificar adequadamente a maneira como essas normas incidem para solução de conflitos entre outras normas, também é vedado à parte invocar semelhantes normas sem justificar apropriadamente por qual razão incidem e como contribuem para interpretação e aplicação de outras normas (analogicamente, art. 489, § 2.º, do CPC). O mesmo vale obviamente para a aplicação dos princípios: preciso mostrar quais são os estados de coisas que os princípios visam a promover e de que modo essas finalidades determinam ou não a solução do caso apresentado na petição inicial (analogicamente, art. 489, §§ 1.º, I e 2.º, do CPC).

Outrossim, além de determinações normativas, menciona-se impositivos fáticos para esta nova maneira de enxergar a causa de pedir: a) a quantidade de trabalho no Judiciário dificulta muitas vezes a percepção precisa de todas as consequências de um caso ou de um entendimento jurisprudencial, de sorte a poder prevalecer idiosincrasias do julgador ou erros de julgamento; b) a complexidade das demandas, cada vez maior; c) legitimidade democrática e efetividade da decisão; d) falta de método e cultura para, no dia a dia, pesquisar a *ratio decidendi*, limitando-se, no geral, a interpretar o próprio texto da súmula.

317

5 A CAUSA DE PEDIR DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

Listadas algumas nuances do Processo do Trabalho, restrinjo-me, neste íterim, à análise da causa de pedir, colocada no art. 840, §1º, da CLT, a seguir transcrito:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com

indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (BRASIL, 1943).

Duas principais vertentes monopolizaram o debate acerca deste dispositivo legal, controvendo sobre a aplicação subsidiária ao processo trabalhista (CLT, art. 769) do art. 282, III, do CPC/73, atual art. 319, III, do Código de Processo Civil.

Uma primeira corrente, tradicional, defende a desnecessidade de esgrimir na petição inicial a fundamentação jurídica, para o que basta uma síntese selecionada dos fatos (GIGLIO, 2000, p. 149-151), razão pela qual teria a CLT perfilhado a teoria da individualização da *causa petendi* (MARTINS, 2008). Fundamenta-se na existência do *jus postulandi*.

Um viés mais moderno, com base na teoria da substanciação, atento à evolução do fenômeno processual, preconiza que

embora o art. 840 da CLT exija apenas uma breve exposição dos fatos, há necessidade de se indicarem os fundamentos jurídicos dos pedidos, aplicando-se, subsidiariamente, pois compatível com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), o disposto no art. 319, III, do CPC (SCHIAVI, 2016, p. 536).

Registro a existência de opinião de Sérgio Pinto Martins, o qual defende a exposição de fundamentos jurídicos especialmente quando a causa for exclusivamente de direito (MARTINS, 2018, p. 347).

A Jurisprudência divergia sobre o assunto. Veja-se:

JUSTIÇA DO TRABALHO - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.

Nos termos do art. 840 da CLT, a petição inicial poderá ser escrita ou verbal, bastando apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante, não se aplicando a teoria da substanciação e sim da individualização. Assim, não houve violação ao princípio da lealdade processual, pois para o ajuizamento da reclamação basta a narração dos fatos. (TRT-22, AIRO: 320019120065220001, Relator: Giorgi Alan Machado, Data de Julgamento: 18/01/2007, TRIBUNAL PLENO).

INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 840, CLT. ART. 515, § 3º, DO CPC. IMEDIATO JULGAMENTO DOS PEDIDOS APÓS AFASTAMENTO DA INÉPCIA RECONHECIDA PELO A

QUO. Na petição inicial não de ser atendidos os requisitos do art. 840, § 1º da CLT, que, em verdade, correspondem às exigências previstas no art. 282, do CPC, para a petição inicial, excetuadas as relativas ao valor da causa e a indicação de provas a produzir. Desse modo, imprescindível que os pedidos sejam precedidos dos fatos e fundamentos jurídicos, ou seja, da causa de pedir, ainda que esta seja apresentada de forma sucinta, do contrário, resta comprometido o amplo exercício do direito de defesa da parte contrária. Constatado, todavia, que a inicial declina satisfatoriamente a causa de pedir do pleito de reembolso de despesas de transporte, em relação ao qual a sentença de piso extinguiu o feito sem adentrar o mérito, sob o fundamento de inépcia, afasta-se esta e avança-se no julgamento, com fulcro no art. 515, § 3º, CPC (TRT-5 - RO: 0018300-81.2004.5.05.0009, Relator: Luíza Lomba, 6ª. Turma. Data de Publicação: DJ 20/11/2007).

Em julgados mais antigos, convém chamar a atenção, inclinava-se para a teoria da individuação, ao valorizar a simplicidade e satisfazer-se com o resumo dos fatos.

Contudo, inúmeros magistrados houveram por bem exigir maior especificação jurídica na causa de pedir, por observarem um excesso de demandas dissociadas da realidade. Percebeu-se que somente a breve exposição dos fatos era uma falha da legislação. A evolução da jurisprudência, ratificada, acredita-se, pela Reforma Trabalhista, aplicando a teoria da substanciação, pode ser observada em julgados mais recentes:

TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIDE. De acordo com a teoria da substanciação, a lide submetida à apreciação do Judiciário encontra seus limites no pedido e na causa de pedir expostos na petição inicial (arts. 128 e 460 do CPC). (TRT-12 - RO: 00022309120145120025 SC 0002230-91.2014.5.12.0025, Relator: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 06/10/2016).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO APÓS REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR NO EMPREGO. FATOS DISTINTOS DO ASSÉDIO MORAL NARRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA A RECLAMADA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. No caso, o Tribunal Regional expressamente consignou que os fatos sobre os quais se fundamentou a pretensão indenizatória nestes

autos eram distintos da causa de pedir da reclamação trabalhista anteriormente ajuizada contra a empresa reclamada. Ressalta-se que a legislação brasileira adotou a teoria da substanciação, que estabelece que a causa de pedir é composta dos fatos (causa de pedir remota) e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima). Desse, no caso dos autos, no máximo estaria configurada a identidade da causa de pedir remota, o pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, para a caracterização da litispendência, faz-se necessária a identidade da causa de pedir próxima e remota, nos termos do artigo 301, § 3º, do CPC/1973 (artigo 337, § 3º, do CPC/2015). Com efeito, considerando a premissa expressamente consignada no acórdão regional, no sentido de que “fatos ocorridos e que foram discutidos e/ou provados na Reclamação Trabalhista anterior não tem qualquer correlação com esta Reclamatória”, não há identidade de causa de pedir para a configuração da litispendência. Inviável a extinção do feito em exame. Intacto o artigo 267, inciso V, do CPC/1973 (artigo 485, inciso V, do CPC/2015). Recurso de revista não conhecido. (RR - 670-86.2011.5.05.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018).

A evolução do Brasil é notória. Ele está, escancaradamente, complexo e conflituoso. As lides trabalhistas modificaram-se. Há franco declínio do *jus postulandi*.

A Constituição Federal de 1988 deixou para trás, ao menos no patamar jurídico, o autoritarismo, que tomou conta das décadas anteriores. Além disto, condensou a transformação do direito, iniciada a partir da segunda metade do século XX (DIDIER JUNIOR, 2015a, p. 39-46).

Ela - a Constituição - trouxe consigo um generoso plexo de direitos processuais, como forma de realizar o Estado Democrático de Direito e concretizar direitos fundamentais.

Ademais, o novo Código de Processo Civil, em íntimo diálogo com a Carta Magna, erigiu um renovado sistema que objetiva dar vigor a um processo democrático e justo. O Processo do Trabalho, nesta linha, sofreu grandes repercussões, o que impôs sua reinvenção cotidiana, com alguns avanços de um lado e resistências do outro.

Tudo isso, sopesado com a recente Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), leva, forçosamente, a um debate sobre o acolhimento circunstancial no Processo do Trabalho de uma renovada causa de pedir,

como se exporá.

6 REFORMA TRABALHISTA: UMA (RE)CONSTRUÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NO PROCESSO DO TRABALHO?

Adequar o Processo do Trabalho aos ditames processuais da Constituição Federal de 1988 é, de longe, um dos mais tormentosos dilemas, em um momento em que se tenta enquadrar a Justiça do Trabalho como ativista e cobra-se do Poder Judiciário legitimação democrática dos entendimentos.

Cientificamente, o atual Código de Processo Civil aparece como uma das legislações mais modernas das democracias mundiais, pois moldou-se aos princípios constitucionais do processo e aos direitos fundamentais, o que tem feito cada vez mais os intérpretes da legislação processual do trabalho buscarem auxílio normativo no CPC, de modo a receber, no interior do processo laboral, em certa medida, as novidades e a repaginação dada às categorias jurídicas tradicionais.

321

Os progressistas encontram subsídio na teoria das lacunas ontológicas e axiológicas, para reler a CLT de forma mais consentânea com o estágio da ciência processual e dar efetividade ao processo laboral.

Contudo, há muita resistência a esta aproximação, é preciso dizer. Há quem, inclusive, chame, pejorativamente, de “civitação” este intenso diálogo do Processo do Trabalho com o novel CPC, ao aduzir que isto é perigoso para a autonomia e identidade deste ramo especializado da ciência processual, conforme lembra Schiavi (2017, p. 46), ao citar Francisco Gérson Marques de Lima (2010).

Muito se tributa à redação do art. 769 da CLT a causa da interpretação restritiva da aplicação subsidiária, isto é, vai-se ao processo comum apenas em caso de lacuna normativa.

Esta prevalência da teoria da lacuna normativa tem fatores históricos e culturais. O direito civil e seu instrumento adjetivo não são vistos, por muitos, com bons olhos, porque a relação de trabalho é muito singular.

O Processo do Trabalho não foi idealizado para fazer um diálogo de fontes. É o que se percebe do art. 769 da CLT, para o qual a legislação comum só tem aplicabilidade em caso de omissão e compatibilidade. Este conservadorismo explica bastante o novo art. 15 do CPC.

Persistem sérias dúvidas se é tão pernicioso reverenciar os avanços processuais civis para, a partir deles, fortalecer o ramo especializado. Isto porque, cada vez mais surgem sintomas do esgotamento de alguns traços da legislação processual do trabalho, de base autoritária⁹.

O puro inquisitivismo da legislação processual tem permitido a prolação de decisões com déficit democrático, a exemplo das várias descon siderações da personalidade da empresa, a pretexto de satisfação célere do crédito trabalhista e à revelia do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, o que gera situações de flagrante injustiça. Uma dessas foi contada pelo ex-Ministro João Orestes Dalazen (2017, p. 135-145), em artigo publicado na revista LTr:

Em 2016, recebi em meu gabinete uma carta pungente de uma senhora que não era sócia da empresa, mas casada com um dos sócios. Eis os fatos sumariamente: a) infrutífera a execução, houve decisão de descon sideração da personalidade jurídica da executada, com fulcro no art. 28 do CDC; b) penhorou-se a totalidade de imóvel do marido e sócio, sem respeitar a meação da mulher; c) o imóvel era “uma casinha”, bem de família típico, depois levado à hasta pública e já arrematado; d) a signatária da carta opôs embargos de terceiro para defender sua meação, posteriormente à decisão de descon sideração e à própria constrição; e) os embargos de terceiro foram julgados intempestivos; seguiu agravo de petição, desprovido; denegou-se seguimento ao recurso de revista em execução: não se divisou afronta direta e literal ao art. 7º, inciso XXII, da CF/88; g) coube-me, por fim, como relator, participar da decisão iníqua no TST, ainda que absolutamente correta sob o prisma técnico e formal, de negar provimento ao AIRR-9096-98.2010.5.15.0147; óbvio que não ofende diretamente o direito de propriedade decisão regional que julga intempestivos embargos de terceiro... E, assim, consumou-se clamorosa injustiça que poderia ter sido evitada se houvesse

9 Essa afirmação é questionada pelo magistrado do TRT da 23ª região, João Humberto Cesário, de quem, com a devida vênia, discordo pelas razões expostas no artigo. Ele defende que o Processo do Trabalho é marcadamente inquisitivo, o que nem de longe implica em autoritarismo.

audiência prévia do sócio antes de decidir-se arbitrariamente pela desconsideração da personalidade jurídica.

Muito se escreveu sobre a incompatibilidade deste incidente com a seara trabalhista, porque atravancaria o andamento rápido da causa, entendimento que, com todo respeito, autoriza arbitrariedades. Aí reside o porquê de inserir-se, expressamente, o art. 855-A da CLT.

A própria doutrina do *in dubio pro operário*, em matéria probatória (acolhida por parte da jurisprudência!), desnuda a ideologia autoritária subjacente às regras de processo da CLT, pois a invocação deste pseudoprinípio processual tem servido de artifício velado para julgar a favor do empregado, já que sem previsão legal, tal como positivado para o *in dubio pro reu* (CF, art. 5º, XL).

De mais a mais, cita-se, como sintoma autoritário, a resistência em escritos e julgados, em nome da satisfação célere do crédito trabalhista, em seguir a fundamentação analítica da sentença, uma exigência constitucional democrática, não prevista no Texto Consolidado, mas sem a qual o Poder Judiciário Trabalhista perde legitimidade, o que dá azo às incisivas críticas que lhe são desferidas, muitas maldosas, é verdade, mas outras...

Diante disso, já é possível assinalar, neste momento, que a CLT, nos pontos arrolados na seção 2, é incompatível com o modelo constitucional de processo e não está, em seu todo, preparada, sem uma leitura diferenciada, para acomodar seguramente o princípio democrático da cooperação e de precedentes, com a exigência de satisfação a tempo e modo dos direitos trabalhistas¹⁰.

Para alguns, aos quais me filio, somente um novo código, atento às particularidades da relação de trabalho, com técnicas especiais, sem desconsiderar a evolução da ciência processual, resolveria os problemas, especialmente os de legitimidade democrática.

Ocorre que, para alcançar este intento, é preciso, desde já, debater, começar a pensar soluções, enfrentar desafios. O contraditório substancial,

10 Concordamos com Mauro Schiavi (2017, p. 46/47) no sentido de que a CLT e a legislação processual trabalhista funcionam bem e devem ser louvadas no que tange às propostas conciliatórias obrigatórias, irrecorribilidade imediata das interlocutórias e flexibilidade no procedimento.

por exemplo, desde a década de 80 é discutido por autores como José Carlos Barbosa Moreira, e somente agora veio a tornar-se forte no texto processual civil, com o inovador art. 10.

Nessa linha, a releitura da causa de pedir da inicial trabalhista é medida que se impõe, como algo possível, a despeito de um novo código, e necessário, mantendo-se as essências do processo laboral. Com isto, aproxima-se da Carta da República.

Os tempos são outros, pois a CLT é, originalmente, da década de 40, época em que a sociedade brasileira era diversa e os jurisdicionados também. A bem da verdade, o texto celetista foi projetado com vistas a ser um procedimento simples, para pagar verbas rescisórias. Este paradigma de sociedade e de processo transmutaram.

O Brasil passou – e ainda passa - por uma mudança estrutural no mercado de trabalho. Nas regiões mais avançadas, o trabalhador profissionalizou-se, adquiriu conhecimento. Ocorreu um aumento generalizado no número de empregados com maior escolaridade, graças à expansão da oferta de ensino no país, devido a programas governamentais.

Hoje, entrar na universidade é uma realidade de muitos lares. A internet está presente em mais de 60% das casas e em 94,8% delas, há celulares, usados para se conectar à rede (SILVEIRA, 2017).

Isso significa que o trabalhador brasileiro tem disponibilidade de informação, é mais exigente, deseja ver seus direitos observados. Para isto, não titubeia, procura, na esmagadora maioria dos casos, um advogado.

Em virtude disso, o *jus postulandi* entrou em patente declínio, quer por confiar-se no conhecimento técnico do advogado, quer pela maior complexidade das demandas, com preliminares e debates científicos ininteligíveis para o cidadão comum.

É neste atual contexto que devem ser encaradas algumas nuances processuais da Reforma Trabalhista, que não é, em sua inteireza, censurável.

A nova Lei nº 13.467/2017 reforçou o papel do advogado como essencial à administração da justiça (CF, art. 133), a qual sinalizou que, com efeito, as demandas trabalhistas são, em sua maioria, por eles patrocinadas. Daí ter o legislador, com ténue ressalva para a reclamação verbal (CLT, art.

841, §2º), colocado como requisito da inicial o pedido certo e determinado (CLT, art. 841, § 1º).

Agora, a rigor, a petição inicial deve vir com os pedidos determinados, o que, muitas vezes, é algo complexo e inacessível ao cidadão leigo, o que dá a entender ter o legislador percebido serem as ações ajuizadas, na massacrante maioria, por advogados, que é quem tem melhor manuseio do sistema de cálculos dos tribunais, por exemplo.

Decorre da inserção dos honorários de sucumbência (CLT, art. 791-A) mais um alerta implícito: o trabalho do advogado está mais elaborado, portanto deve ser remunerado.

Acrescenta-se, ainda, ter o legislador assentido à corriqueira presença do advogado nas demandas trabalhistas, ao prever como pena para a litigância por má-fé, no art. 793-C, o pagamento, pela parte ímproba, dos honorários advocatícios. Nada diz sobre o *jus postulandi* de má-fé, a demonstrar a excepcionalidade do uso desta faculdade.

Para além disso, a legislação positivou a prescrição intercorrente e o compromisso arbitral para os contratos individuais de trabalho, cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, arts. 11-A e 507-A), além de criar a figura do empregado hipersuficiente, com o que deu a entender que o Direito Processual do Trabalho não pode ter toda sua hermenêutica empreendida a partir do *ius postulandi* e presumindo inquebrantável hipossuficiência técnica.

Registra-se, também, o dúplice caminho criado pelo art. 878, ou seja, a execução será promovida somente pela parte, se representada por advogado, ou poderá ser movimentada de ofício se estiver no *jus postulandi*.

É possível apreender, destarte, ter a lide trabalhista iniciado um processo de transição a novos tempos, em que o advogado ganha realce, como representante do trabalhador, que deve ser tratado no processo em igualdade jurídica com a parte contrária.

As dificuldades probatórias e de acesso à justiça são resolvidas pelas próprias regras processuais, como a inversão do ônus da prova e a justiça gratuita, pelo que não justifica a bandeira da hipossuficiência tornar a petição

inicial do advogado do trabalhador imune a novos requisitos técnicos.

Criou-se, no Processo do Trabalho, um duplo regime jurídico: um para partes com advogados, outro para partes sozinhas no processo. Por via reflexa, as alterações feitas pelo legislador não foram somente expressas, mas possuíram o condão de modificar implicitamente o texto do art. 840, §1º, da CLT.

Acrescente-se, máxime com a Instrução Normativa 39/2016 do TST, ter se encampado suaves matizes do sistema cooperativo e de precedentes sobre os quais discorreu-se alhures.

Mas, e aqui é o ponto nevrálgico, o CPC foi modulado desde o início do procedimento para, durante o seu trâmite, as partes, juntamente com o juiz, formarem uma comunidade de trabalho e, assim, produzirem democraticamente precedentes de modo a exaurir (ou tentando exaurir) o tema jurídico. Mas, nem sempre foi assim.

Moacyr Amaral Santos, em aula inaugural, no Largo do São Francisco, em 1959, atacou duramente o Código de Processo Civil de 1939, ao acusá-lo de ter uma genética autoritária. Das críticas, desenvolveu-se.

O mesmo há de valer para o Processo do Trabalho, que não tem a estruturação discutida na seção 3.1 e 3.2, nem deveria, pela particularidade da relação de emprego. No entanto, possui regras produzidas por uma mentalidade diferente daquela da CF/88.

Como forma de (começar) reconstruir o processo do trabalho, para se compatibilizar ao mínimo necessário para produzir decisões democraticamente legítimas, socialmente controláveis, com uma *ratio*, produto de debate acerca do tema jurídico, é mister aceitar que a teoria da individuação ou o breve relato dos fatos, do art. 840, §1, da CLT, restou sistematicamente superada, desde a Reforma Trabalhista, para os casos de reclamações em que se tenha a frente um advogado.

Os advogados, nessa linha, devem dividir com o juiz o trabalho argumentativo, usando todos os argumentos capazes de tornar o processo bem debatido e influenciarem na decisão do magistrado.

O dever específico de motivação para o Juiz do Trabalho (CPC, art. 489) é, agora, similar para o advogado trabalhista. Caso simplesmente

alegue, como ocorre diariamente no dia a dia, dezenas de ementas sem perspicácia de fazer o cotejo analítico entre precedentes e o caso concreto, deve-se determinar a emenda da inicial ou esclarecimentos, sob pena de inépcia. Ora, muito além de preciosismo acadêmico, é algo com implicações práticas, como no julgamento liminar de improcedência (CPC, art. 322).

Portanto, todos aqueles encargos argumentativos da causa de pedir, discutidos na seção 4, têm aplicabilidade quando a parte está representada numa lide trabalhista pelo advogado, tanto pela compatibilidade com a legislação processual pós-reforma, quanto pelo maior rendimento do sistema processual, encarado pelo prisma da Carta e da ciência processual contemporânea.

Tais formalidades, registro, são inaplicáveis tão só quando a parte está a exercer o *jus postulandi*, pois, neste caso, não detém o conhecimento técnico e, por isto, está em desvantagem processual.

A distinção ora adotada, entre a aplicação estrita do art. 840, §1º, da CLT apenas às partes no uso do *jus postulandi*, e uma causa de pedir com maior detalhe nas petições assinadas por advogados na forma como exposta neste artigo, é sustentada não só por argumentos normativos, já explanados, mas também práticos.

Pelo Justiça em Números do ano-base de 2017, só na Justiça do Trabalho foram 3.961.460 casos novos recebidos, segundo maior número do Judiciário e a quantidade de processos não parou de crescer.

Por outro lado, o número de servidores e Juízes não cresceu na mesma proporção, o que evidencia, portanto, a demanda por um grande esforço dos componentes do quadro de funcionários e membros, a fim de solucionar, com bons resultados, as controvérsias (foram 4.081.040 de casos julgados no ano-base de 2017). Contudo, a alta carga de trabalho e a grande cumulação de pedidos existentes nas petições faz com que o processo corra risco de perder em qualidade.

A democratização do processo laboral, materializada na divisão do trabalho, em que se atribui ao advogado um maior dever de detalhes jurídicos na inicial, seria uma forma de colaborar para a confecção de decisões cada vez mais precisas e bem debatidas, para que os julgamentos

possam, legitimamente, servir como paradigma para resolução coletiva de casos iguais, que é uma das saídas para o enfrentamento da alta litigiosidade.

A petição inicial, à luz do já citado art. 319, III, do CPC deve aclarar todos os fatos e fundamentos, pois a aplicação do direito, no atual contexto, não ocorre baseada exclusivamente no milenar brocardo jurídico da *mihi factum, dabo tibi*. Vale dizer, ao juiz não se dá toda a racionalidade das normas cabíveis ao caso e a advocacia trabalhista deve estar consciente disto. Ademais, repiso, a inicial é o momento apropriado para indicar os argumentos e pontos de vista sobre o direito jurisprudencial envolvido no caso, o que deve ser feito com rigor técnico.

A exegese evolutiva do art. 840, §1º, da CLT é um método já empregado em outros dispositivos, tal qual o art. 818 – antes da Reforma Trabalhista –, que, pela sua incompletude em solucionar discussões sobre ônus da prova, foi pacificamente complementado pelo art. 333 do CPC/73, atual art. 373.

328

A interpretação aqui defendida propugna uma teoria da causa de pedir que absorva os avanços dogmáticos do processo contemporâneo e, ao mesmo tempo, particulariza-se à realidade do foro trabalhista, de certa forma, o que supera a velha dicotomia individuação e substanciação e, diga-se, não confronta o conteúdo dos princípios da isonomia e da simplicidade.

6.1 Princípio da Igualdade

A isonomia é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Os advogados e o cidadão comum, no *jus postulandi*, possuem níveis técnicos absolutamente distintos, portanto, devem ser tratados diferentemente, quanto à redação da petição inicial, em nome do interesse público em corrigir a legislação processual trabalhista, segundo os ditames constitucionais.

Na esteira de Celso Antônio Bandeira de Melo (2003), o critério diferenciador elegido (teoria da individuação para *jus postulandi* e substanciação para advogados) guarda pertinência lógica e racional com os objetivos que se pretendem alcançar, quais sejam: efetividade jurisdicional, segurança e democracia processual. Ademais, com o CPC e a Reforma Trabalhista, pode-se afirmar que tal interpretação não afronta a intenção do

legislador.

Assim, a isonomia é respeitada.

6.2 Princípio da Simplicidade

Entende-se, portanto, ter a Reforma Trabalhista, de maneira não explícita, alterado o art. 840, §1º, da CLT. Assim, o breve relato dos fatos não se aplica quando a parte tem à frente um advogado. Os óbices levantados a este entendimento gravitam em torno de dois: o princípio da simplicidade e a redação expressa do dispositivo não modificada. Ousa-se discordar.

O pós-positivismo foi o manancial teórico para o surgimento de uma inovadora atitude de manusear o Direito como um todo e as regras processuais, em particular (neoprocessualismo). No conjunto de novas ideias, ainda em definição, fala-se da diferença entre texto e norma, princípios e regras, normatividade dos princípios e interpretação conforme a Constituição. Os princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas, sim, normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos, a serem realizados por diferentes meios.

Ambos, regras e princípios, são normas, mas possuem diferenças. As dessemelhanças não são consensuais entre os principais autores, tais como Dworkin, Jean Boulanger, Crisafulli, Zagrebelsky, Roberto Alex, Canotilho e Luís Prieto Sanchís (GRAU, 2005).

Por isso, apegar-se-á ao denominador comum, extraído das lições dos grandes mestres. As regras são aplicáveis a partir de um critério de tudo-ou-nada, ou seja, são válidas ou não. Os princípios, de sua vez, atuam por ponderação, os quais podem ser afastados, a depender da sobreposição de outros valores em jogo, sem serem eliminados do sistema.

Assim, o princípio tem sua aplicação delimitada, diante do confronto com outros princípios mais importantes.

O princípio da simplicidade pode, então, ser aplicado a algumas situações e restringido em outras.

A simplicidade da causa de pedir deve ceder em face do princípio democrático, da legitimidade das decisões (CF, art. 1º), do princípio

cooperativo (CF, art. 5º, LIV) e da motivação das decisões (CF, art. 93, IX), por terem esses uma dimensão de peso maior para o bom funcionamento do sistema, que supõe uma petição inicial e sua respectiva causa *petendi* mais elaboradas. Portanto, o princípio em questão deve ter seu sentido ressignificado quando a parte for representada por advogado.

Também não se sustenta a não alteração expressa do art. 840, § 1º, da CLT.

Por debaixo da citada regra encontra-se, com efeito, o princípio da simplicidade. Com a razão Eros Roberto Grau (2005, p. 196), ao dizer que:

as regras são aplicações dos princípios. Assim, quando, em confronto dois princípios, um prevalece sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas; não se dá a sua aplicação a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico.

Exemplo didático da lição de Eros Grau pode ser buscada no Direito Penal. Lá, subtrair coisa alheia móvel é tipificado como furto (CP, art. 151) (BRASIL, 1940). Praticada uma conduta, consoante a hipótese legal, o princípio da legalidade impõe a aplicação do tipo penal.

Mas, em situações pontuais, quando a coisa é de pequeno valor, dá-se prevalência, concretamente, ao princípio da insignificância, que exclui a tipicidade do crime de furto, sem retirar a validade da regra do citado art. 151. Nessa hipótese, veja-se, a insignificância tem mais importância que a legalidade.

Esse mesmo fenômeno ocorre no caso de uma ação trabalhista ajuizada por advogado, ocasião em que o sistema tradicional dá lugar à aplicação da causa de pedir mais criteriosa, por prevalecer sobre a simplicidade – breve relato dos fatos da causa de pedir - o interesse público da tutela jurisdicional efetiva, célere e mais legítima.

A norma, enquanto construção de sentido, a partir da interpretação do texto, seja o texto legal, seja o de precedentes, se encontrada democraticamente, tem grandes chances de uma maior sensação de legitimidade e agilizar a compreensão da demanda, a justificar, então, a relativização da simplicidade.

7 CONCLUSÃO

A parte Processual da CLT foi redigida para uma sociedade diferente e por uma visão de mundo antidemocrática. Ninguém foge do seu tempo, nem as leis. Ela, a CLT, tem cumprido seu papel de tutela jurisdicional célere, é certo.

Contudo, essa sociedade da década de 40 não é a mesma. A Constituição Federal também não é a mesma. Agora, trata-se de uma Carta Cidadã, na linha de uma sociedade que cobra democracia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, alguns meios processuais utilizados para entregar esta tutela jurisdicional célere entraram em xeque, em face do conteúdo do devido processo justo e suas concreções no Código de Processo Civil.

Em uma sociedade autoritária, os fins justificam os meios, mas em uma nação democrática, ao contrário, os meios determinam a legitimidade dos fins. E isso altera toda a forma de fazer o processo.

Se a intenção é modernizar a legislação processual, deve-se, desde já, expor as normas em perspectiva; e não ter receio de aplicar, na medida em que for adequado, aquilo que absorveu críticas e evoluiu: o Código de Processo Civil. Isto será o divisor de águas para caminhar junto com as constantes transformações das relações de trabalho.

Compreende-se que a Reforma Trabalhista, ao romper parcialmente o dogma do *jus postulandi* e da absoluta hipossuficiência do trabalhador, possibilitou, sistematicamente, um duplo regime: um mais simples, para as partes desacompanhadas de advogado, e outro mais minudente, quando há representação do profissional habilitado na advocacia.

A Lei nº13.467/2017 indica que antigos postulados cederam. A causa de pedir por reverberação é um deles, que deve ter por norte a forma da redação o art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC.

Desse modo, o breve relato dos fatos da causa de pedir (art. 840, §1º, da CLT) deve ser tolerado apenas quando a parte está desacompanhada de advogado. Quando estiver representada tecnicamente, a revigorada teoria da substanciação, tratada no presente artigo, entra em cena.

Esse regime misto da causa de pedir é reflexo do momento de transição do processo laboral e dos direitos processuais constitucionais.

Com isso, objetiva-se alinhar ao modelo constitucional de processo e fazer dele um local democrático, uma comunidade de trabalhos, de modo a torna-lo um ambiente legítimo de cooperação entre partes e juiz, na aplicação e feitura de normas e precedentes.

Achar o ponto certo desta cooperação no âmbito trabalhista, de fato, é um desafio, haja vista o caráter alimentar das verbas decorrentes da relação de trabalho.

No entanto, é preciso, doravante, sem receios, começar a procurá-lo.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS E RORAIMA. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). RO 0000013-08.2013.5.11.0003. Relator: Ormy da Conceição Dias Bentes. Julgamento em: 23 de setembro de 2010. Diário da Justiça, 14 de setembro de 2014.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Sexta Turma). RO 0018300-81.2004.5.05.0009. Origem SAMP, ac. nº 032829/2007. Relatora: Desembargadora Luíza Lomba. Julgamento em: 06 de novembro de 2007. Diário da Justiça, 20 de novembro de 2007.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva. 2006.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pesquisa**. Não paginado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/visitantes/panorama-das-decadas/decada-de-40>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emendas Constitucionais de Revisão**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 7 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1943. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 7 abr. 2018.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 7 mar. 2018.

_____. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei n.5.452, de 1º de maio de 1943, e as Lei n.ºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de julho de 2017. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 7 abr. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil do brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CESÁRIO, João Humberto. **O Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil:** Critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/2015. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 81, n. 3, p. 70-94, jul./set. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96146/2015_cesario_joao_processo_trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo.** Não paginado. Disponível em: <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

DALAZEN, João Oreste. **Revista LTR:** legislação do trabalho. São Paulo, v. 81, n. 2, fev. 2017.

DE SOUZA, Marcelo Medeiros Coelho. **O analfabetismo no Brasil sob o enfoque demográfico.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n107/n107a07.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivim, 2015a.

_____. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivim, 2015b.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Contraditório substancial e fundamentação das decisões no Novo CPC.** In: Didier Junior, Fredie [et al.]. **Normas Fundamentais.** Salvador: Jus Podivim, 2016. p. 261-300. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. **Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro.** In: Didier Junior, Fredie [et al.]. **Normas Fundamentais.** Salvador: Jus Podivim, 2016. p. 497-525. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)

- GENTILE, Fabio. O fascismo como modelo: incorporação da “Carta Del Lavoro” na via brasileira para o corporativismo autoritário da década de 1930. **Revista de Ciências Sociais**, v.19, n. 1, p. 84-101, 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/19857/15091>>. Acesso em: 8 abr. 2018.
- GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GRAU, Erros Roberto. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela de direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. (livro eletrônico)
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. (livro eletrônico)
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.
- _____. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- SILVA, Otávio Pinto e. **A Revolução de 1930 e o Direito do Trabalho no Brasil**. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 95, p. 177-190, 2000. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67462/70072>>. Acesso em: 8 abr. 2018.
- SILVEIRA, Daniel. Mais de 63% dos domicílios têm acesso à internet, aponta IBGE. **G1 Economia**, 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/mais-de-63-dos-domicilios-tem-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2018.